Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094514-81.2018.8.26.0000 e código EC38BC3.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR **DOUTOR DESEMBARGADOR** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO **DE SÃO PAULO**

PROCESSO N. 2094514-81.2018.8.26.0000

MARIA CECÍLIA NISPECHE DA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGEU LIBONATI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2019 às 14:32, sob o número WPRO19012500220 SILVA, brasileira, divorciada, empresária individual, portadora da cédula de identidade sob RG n. 12.632.578 SSP/SP, regularmente inscrita no CPF/MF sob n. 001.935.488-60, residente e domiciliada na rua Oliciar de Oliveira Guimarães, 10-37, CEP 17017-321, Bauru, Estado de São Paulo, representada pelos seus advogados, com escritório na Rua José Fernandes, 7-17, CEP 17016-180, Bauru/SP, fone/fax (14) 3104-9890, local onde designam para o recebimento de suas intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar agravo contra decisão denegatória de recurso extraordinário, consubstanciado nas relevantes razões articuladas na minuta anexa, que fica fazendo parte integrante desta para todos os efeitos.

Termos em que, Pede e Espera Deferimento.

Bauru, 23 de outubro de 2019.

AGEU LIBONATI JÚNIOR OAB/SP N. 144.716

ALEX LIBONATI OAB/SP N. 159.402

RAZÕES DO AGRAVO

PROCESSO N. 2094514-81.2018.8.26.0000

MARIA CECÍLIA NISPECHE DA SILVA RECORRENTE:

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Preclaros Ministros (!)

Douto Membro do Parquet Federal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGEU LIBONATI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2019 às 14:32, sob o número WPRO19012500249. Claro está que, sim, que o recurso extraordinário foi interposto com fundamento no art. 102, alínea "a" da CF, c.c. art. 1.029 e ss. ambos do CPC, tendo em vista verificaram que o v. Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento em epígrafe, aclarado pelo v. Acórdão que julgou os Embargos Declaratórios, contrariou o art. 1022, do atual CPC; e, ainda, considerou válido o inconstitucional art. 1641, II, do Código Cível, contestado em face dos arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF.

Em que pesem os argumentos do acórdão hostilizado, eles não merecem prosperar, pois foi proferido ao arrepio da lei e da jurisprudência deste Colendo Tribunal.

O Tribunal a quo, ao julgar o feito, cometeu verdadeira injustica; negou vigência a lei federal e divergiu da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta da decisão agravada que:

I. Trata-se de recurso extraordinário interposto por Maria Cecília Nispeche, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado.

II. 0 não reúne condições recurso de admissibilidade.

Violação aos arts. 1º, III, 3º IV, 5º I, X e LIV da CF

De início, com relação ao §3º do art. 102 da Constituição Federal, verifica-se ter sido alegada a existência de repercussão geral de questão constitucional, tal como determinam o art.1.035, §2°, do CPC e a Emenda Regimental STF n. 21, de 30.4.2007, publicada em 3.5.2007.

Todavia, não restou demonstrada a ocorrência da alegada vulneração aos dispositivos arrolados, eis que as exigências constitucionais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar as premissas nas quais assentada a decisão.

Nobres Ministros, parece que o DD. Desembargador analisou outro recurso, que não o da recorrente, pois foi demonstrada plenamente a vulnerabilidade dos arts. 1º, III, 3º IV, 5º I, X e LIV da CF, bem como a existência de repercussão geral da questão constitucional controvertida.

Consta do recurso extraordinário

que:

IV - DA REPERCUSSÃO GERAL

Preliminarmente, а repercussão geral está presente in causa, na forma do art. 1035, do CPC, eis que, há questões relevantes sob o ponto de vista econômico, social e jurídico que ultrapassam os interesses subjetivos da causa, como será bem esclarecido, pois não permitido, ainda que sob esses argumentos, violado o sigilo de dados sem ordem judicial:

- Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- 10 Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.
- § 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:
- I contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II - (Revogado);
- reconhecido tenha inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 Constituição Federal.
- § 4º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de por terceiros, subscrita procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará suspensão а do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

- § 6° O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente tribunal de origem, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestarse sobre esse requerimento.
- indeferir 70 Da decisão aue requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- § 8º Negada a repercussão geral, o o vice-presidente presidente ou tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.
- § 9º O recurso que tiver a repercussão geral reconhecida deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- § 10. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)
- § 11. A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão.

presente caso, possui natureza constitucional o debate acerca da validade de dispositivo que prevê que "É obrigatório o regime da separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 (setenta) anos" (art. 1.641, II, CC), tratando-se de direitos sucessórios ao maior de 70 anos., quando a Constituição determina a aposentadora compulsória apenas ao 75 anos.

A repercussão geral se evidencia em face do da dignidade princípio humana, especialmente à luz do princípio da isonomia e do art. 226, § 3º, da Constituição, segundo o qual "para efeito da proteção do Estado, é

Documento recebido eletronicamente da origem

reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento", inclusive os seus efeitos sucessório.

Além disso, o debate apresenta repercussão geral, especialmente do ponto de vista social e jurídico: (i) social, por tratar do regime de casamento nas relações de família num momento em que não se pode considerar o maior de 70 anos incapaz para determinar o regime de casamento, quando a Constituição Federal permite 0 serviço público até o 75 anos, o que pode resultar situação de total desarmonia sistema legal que contraria norma desamparo constituição, não apenas emocional, como também financeiro sobreviventes; е (ii) jurídico, porque relacionado à "especial proteção" conferida pelo Estado à família, preveem os arts. 226, caput, e 230, todos da Constituição de 1988.

Por fim, a discussão é passível de repetição em inúmeros feitos, impondo-se o julgamento por esta Corte a fim de orientar a atuação do Judiciário em casos semelhantes. A decisão, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal já tenha assentado ser a união estável, para efeitos patrimoniais, igual ao casamento, há a necessidade de exame da higidez do art. 1641, II, Código Civil, o qual estabelece distinção em razão de idade, ofendendo a dignidade da pessoa humana, e os seguintes dispositivos: arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF.

Assim, há interesse público e transcendência no julgamento da causa, ultrapassando o mero interesse das partes no litígio.

Há necessidade de manifestação do Supremo Tribunal **Federal** acerca inconstitucionalidade do art. 1641, II, Código Civil, uma vez que a questão poderá

हो है । है के कि stando digitalmente por AGEU LIBONATI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2019 às 14:32, sob o número WPRO19012500243.

se refletir em um número incontável de ultrapassando, data venia, o processos, interesse subjetivo das partes.

Neste feita, é necessário submeter aos crivo Corte dessa Suprema para determinado o verdadeiros alcance dos arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF, uma vez que foram contestados (contrariados е violados) face em indigitado e inconstitucional art. 1641, II, do Código Cível.

Assim, em razão da presente transcender o direito subjetivo das partes nela envolvidas e por estar demonstrada a repercussão geral no caso concreto, a decisão do Tribunal a quo contrariou frontalmente os seguintes arts. 10, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF.

Nobres Ministros, foi demonstrado, sim, plenamente a existência de repercussão geral da questão constitucional controvertida.

fundamentado Nesse passo, no princípio da cooperação, esse juízo tão somente alertou sobre a mencionada decisão.

Ademais, foi demonstrada questão de inconstitucionalidade do artigo 1641, inciso II, do CC, pois observa-se que tal dispositivo é inconstitucional, já que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos em norma constitucional.

Ora, o contraente com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Desse modo, não há justificativa plausível para a mencionada limitação, e isso deve ser enfrentado pelo C. STF.

Ademais, tal restrição foi prevista para o casamento, sendo vedada a interpretação extensiva de norma restritiva de direitos.

Como visto, o DD. Juiz de Direito de primeira instância, em acertadíssima decisão, sobre a questão atinente ao artigo 1641, inciso II, do CC, reconhecer a que tal dispositivo é inconstitucional, por ofensa aos arts. 1º, III, 3º, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF.

No presente caso, o julgado, acaso não anulado, no mérito deve ser reformado para restabelecer os arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF, todos contrariados pelo Tribunal a quo.

0 DD. Desembargador, como fundamento de reforma da decisão de primeira instância, declarou que há época da constituição da referida união estável, o de cujus contava com mais de 70 (setenta) anos de idade, pois nascido em 29/07/1930 (cf. fls. 10/11 dos autos de origem). Ora, não é de se aplicar esse argumento, pois viola frontalmente a dignidade da pessoa humana, notadamente que, sabemos, a aposentadoria compulsória e aos 75 anos. E mais (!).

Sobre a questão atinente ao artigo 1641, inciso II, do CC, observa-se que tal dispositivo é inconstitucional, já que fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos em norma constitucional. O contraente com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Desse modo, não há justificativa plausível para a mencionada limitação.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGEU LIBONATI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2019 às 14:32 , sob o número WPRO19012500249.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094514-81.2018.8.26.0000 e código EC38BC3.

Ademais, tal restrição foi prevista para o casamento, sendo vedada a interpretação extensiva de norma restritiva de direitos.

Outrossim, ainda que se admitisse o argumento de que: "[...] embora correta a indicação de que o plano de partilha deve obedecer à nova sistemática adotada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 646.721/RS, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil, aplicando-se o regramento do artigo 1.829 do mesmo códex ao casamento e à união estável", não está afastado o art. 1.725, que prescreve que "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens."

No presente caso, não há qualquer alegação por quaisquer das partes de que na união estável entre o de cujos e a recorrente havia contrato escrito, sendo forçoso admitir que deve ser aplicado o regime da união estável, até porque o autor da herança contava com 72 anos e a norma constitucional determina aposentadoria compulsória penas aos 75 anos.

Assim, a norma constante do art. 1641, II, do Código Civil é inconstitucional, devendo ser afastada da presente união estável.

Mesmo que se admitir que "[...] a intenção do legislador, ao restringir a autonomia da vontade, foi de justamente proteger a pessoa do idoso e seus herdeiros necessários de casamentos realizados única e exclusivamente por interesses econômico-patrimoniais", no presente caso, o autor estava em seu plena capacidade laboral e cognitiva, tanto que até o momento de sua morte mantinha sua atividade agropastoril.

Mesmo na hipótese de aplicação do art. 1.829, como indicado pelo Desembargado como de observância obrigatória na r. decisão agravada, que garante a sucessão legítima "aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este como o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens", não se pode esquecer que a norma do art. 1641, II, do Código Cívil é inconstitucional, a qual negou-se vigência ao art. 1.725, que prescreve que "Na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.".

Ademais, não se sustenta, ainda, a alegada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a restrição prevista no artigo 1.641, II do Código Civil é igualmente aplicável ao casamento e à união estável, uma vez que não foi apreciada a inconstitucionalidade do referido artigo, bem como a aplicação do art. 1725, já que na união em questão não havia contrato escrito.

Destarte, não se pode admitir o argumento do acórdão recorrido no sentido de que é "[...] forçoso reconhecer que o regime de bens da união estável da agravada e o de cujus é mesmo o da separação obrigatória, devendo o plano de partilha a ser elaborado observar, contudo, que a recorrida tem direito à metade dos bens adquiridos durante a união por força da Súmula nº 377 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: "No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento".".

Ora, o art. artigo 1641, inciso II, do CC, observa-se que tal dispositivo é inconstitucional, já que fere os

Documento recebido eletronicamente da origem

princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, previstos em norma constitucional. O contraente com 70 anos ou mais é plenamente capaz para o exercício de todos os atos da vida civil e para a livre disposição de seus bens. Desse modo, não há justificativa plausível para a mencionada limitação. Ademais, tal restrição foi prevista para o casamento, sendo vedada a interpretação extensiva de norma restritiva de direitos, repetimos.

Ponto que ficou omisso na decisão recorrida é a INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1641, II, CC, a qual, considerado válido, violou-se os arts. 1º, III, 3º, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF.

DO PEDIDO

1) Diante do exposto, confiante na acuidade e experiência que são peculiares aos Ministros deste Colendo Supremo Tribunal Federal, requer-se à Turma Julgadora deste Tribunal que, após julgamento do recurso especial, nos termos do art. 1.031, § 1º, do CPC, seja CONHECIDO o presente AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE Recurso Extraordinário e, ato contínuo, seja-lhe dado INTEGRAL PROVIMENTO no sentido de:

a) preliminarmente, reconhecer a repercussão geral, uma vez que o art. 1.641, II, ofende e contraria frontal e diretamente os seguintes arts. 1°, III, 3°, IV, 5°, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230, todos da CF, pois a discussão é passível de repetição em inúmeros feitos, impondo-se o julgamento por esta Corte a fim de orientar a atuação do Judiciário em casos semelhantes, pois a decisão de inconstitucionalidade, assim, ultrapassa os interesses subjetivos da causa, manifestando os DD. Ministros no sentido de reconhecer o caráter constitucional e a repercussão geral do tema ora em exame;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por AGEU LIBONATI JUNIOR e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 23/10/2019 às 14:32 , sob o número WPRO190125002289.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2094514-81.2018.8.26.0000 e código EC38BC3.

b) reformar o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por contrariado os arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF, ante a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Cível.

c) sucessivamente, caso entendam os ministros que o acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, negou de vigência ao artigo 1022 do CPC, uma vez que, mesmo após o manejo de Embargos de Declaração, o TJSP restou silente acerca da negativa de vigência aos artigos da Constituição Federal, o que enseja contradição sobre suas decisões, seja ANULADO O ACÓRDÃO, se assim entender, E DETERMINAR a devolução dos autos para que um NOVO JULGAMENTO seja proferido, desta vez com o enfrentamento dos argumentos articulados pela Recorrente, determinando a apreciação dos seguintes dispositivos contrariados da Constituição Federal, arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, I, X, LIV, e 226, § 3°, 230 da CF, ante a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Cível.

Bauru, 08 de julho de 2019.

AGEU LIBONATI JÚNIOR OAB/SP N. 144.716

ALEX LIBONATI OAB/SP N. 159.402